



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.867 - SP (2010/0169999-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **JOSÉ MACHADO E OUTRO**
ADVOGADO : **FLÁVIO SPOTO CORRÊA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA**
ADVOGADO : **JOÃO DE OLIVEIRA BUENO FILHO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
INTERES. : **SÍLVIO CAMARGO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS**
INTERES. : **ÍZIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS**
INTERES. : **BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR**
INTERES. : **ANTÔNIO SÉRGIO CALIL**
INTERES. : **CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.

1. São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada. A parte interessada não individualizou vícios a que se refere o aludido dispositivo legal, ou seja, não indicou com precisão a questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento. Aplicável, neste ponto, a Súmula n. 284/STF.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício.
3. Saliente-se, que não é possível a aferição, neste momento, das condições de miserabilidade ou não do autor postulante, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.867 - SP (2010/0169999-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : JOSÉ MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO SPOTO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA BUENO FILHO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
INTERES. : SÍLVIO CAMARGO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : ÍZIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR
INTERES. : ANTÔNIO SÉRGIO CALIL
INTERES. : CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por José Machado e outro, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesses termos ementado (fl. 82):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento do pedido de justiça gratuita -
Decisão mantida - Inteligência do art. 2º, parágrafo único da Lei Federal nº 1060/50 - O dispositivo em tela, em confronto com a decisão atacada, desautoriza a concessão do benefício contemplado na lei - Agravo improvido.

Sustenta violação do disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil- CPC, e 4º, §1º, e 5º da Lei 1050/60. Alega, em síntese, que fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e que a simples afirmação de sua necessidade é suficiente à concessão.

Admitido na origem, os autos foram encaminhados a este Superior Tribunal (fl. 157/158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.867 - SP (2010/0169999-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.

1. São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada. A parte interessada não individualizou vícios a que se refere o aludido dispositivo legal, ou seja, não indicou com precisão a questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento. Aplicável, neste ponto, a Súmula n. 284/STF.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício.
3. Saliente-se, que não é possível a aferição, neste momento, das condições de miserabilidade ou não do autor postulante, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não merecem prosperar as razões recursais.

São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada. A parte interessada não individualizou vícios a que se refere o aludido dispositivo legal, ou seja, não indicou com precisão a questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento. Aplicável, neste ponto, a Súmula n. 284/STF.

Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. Vejam-se os seguintes precedentes:

Para a assistência judiciária gratuita, deve o requerente comprovar sua condição de pobreza, bastando, para tanto, a simples afirmação nesse sentido. Contudo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, conforme disposto no art. 5º da Lei n. 1.060/50. (EDcl na MC 15.651/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/06/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe 18/12/2008).

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS 27.582/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/03/2009).

É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. (AgRg no Ag 915.919/RJ, desta relatoria, DJe 23/10/2008).

No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício.

Saliente-se, que não é possível a aferição, neste momento, das condições de miserabilidade ou não do autor postulante, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0169999-2

REsp 1.211.867 / SP

Números Origem: 2051992 20592 7393375 7393375000 739375101 994071938104

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIO SPOTO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA
ADVOGADO	: JOÃO DE OLIVEIRA BUENO FILHO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
INTERES.	: SÍLVIO CAMARGO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
INTERES.	: ÍZIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES.	: BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR
INTERES.	: ANTÔNIO SÉRGIO CALIL
INTERES.	: CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária